

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO-COFEN-180

Fixa o valor da gratificação de presença dos respectivos membros do Sistema COFEN/COREN's, por participação em Reuniões Plenárias.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, incisos IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e o art. 16, incisos IV e XLI, combinados com o art. 28, inciso II do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução-COFEN-52, de 26 de março de 1979, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 234ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição em seu artigo 7º, inciso IV, "in fine;"

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 3º, da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 423/IGCE - 1, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO a Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 e Decreto nº 79.137, de 18 de janeiro de 1977; e,

CONSIDERANDO disposições contidas na Medida Provisória nº 635, de 27.09.94, publicada no DOU de 29.09.94,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de concessão de pagamento da

gratificação de presença aos Conselheiros-Membros do COFEN e COREN's em Reunião do Plenário, deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - O valor máximo a ser pago à título de comparecimento em cada Reunião Plenária Ordinária ou Extraordinária será de 52,89 UFIR's individualmente.

II - A gratificação do Presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 30% (trinta por cento), sobre as demais gratificações, com fulcro no § 1º, do art. 2º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Parágrafo Único - Tais parâmetros serão fixados através do Ato Decisório, no âmbito de cada Conselho Regional, encaminhados ao COFEN, para homologação, antes de publicação nos Diários Oficiais dos respectivos Estados.

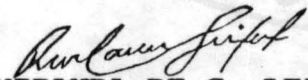
Art. 2º - Em caso de extinção da UFIR, sem que seja substituída por outro Índice indexador, a correção do valor da diária será feita pela variação da inflação medida pelo Governo Federal, relativa ao mês imediatamente anterior.


Art. 3º - Para efetivar-se o disposto nesta Resolução, fica condicionado à respectiva previsão orçamentária, e existência de disponibilidade financeira.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução-COFEN-137/91.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1994.


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

Publicada no NN Nº 4 - Ano XVII
Outubro/dezembro/94

Revoga a Res. 137

.../dr

RESOLUÇÃO-COFEN-180

Fixa o valor da gratificação de presença dos respectivos membros do Sistema COFEN/COREN's, por participação em Reuniões Plenárias.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, incisos IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e o art. 16, incisos IV e XLI, combinados com o art. 28, inciso II do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução-COFEN-52, de 26 de março de 1979, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 234ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição em seu artigo 7º, inciso IV, "in fine;"

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 3º, da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 423/IGCE - 1, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO a Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 e Decreto nº 79.137, de 18 de janeiro de 1977; e,

CONSIDERANDO disposições contidas na Medida Provisória nº 635, de 27.09.94, publicada no DOU de 29.09.94,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de concessão de pagamento da

gratificação de presença aos Conselheiros-Membros do COFEN e COREN's em Reunião do Plenário, deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - O valor **máximo** a ser pago à título de comparecimento em cada Reunião Plenária Ordinária ou Extraordinária será de 52,89 UFIR's individualmente.

II - A gratificação do Presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 30% (trinta por cento), sobre as demais gratificações, com fulcro no § 1º, do art. 2º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Parágrafo Único - Tais parâmetros serão fixados através do Ato Decisório, no âmbito de cada Conselho Regional, encaminhados ao COFEN, para homologação, antes de publicação nos Diários Oficiais dos respectivos Estados.


Art. 2º - Em caso de extinção da UFIR, sem que seja substituída por outro Índice indexador, a correção do valor da diária será feita pela variação da inflação medida pelo Governo Federal, relativa ao mês imediatamente anterior.

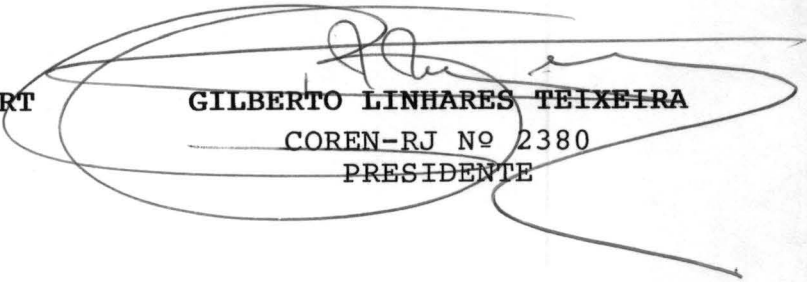
Art. 3º - Para efetivar-se o disposto nesta Resolução, fica condicionado à respectiva previsão orçamentária, e existência de disponibilidade financeira.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em particular a Resolução-COFEN-137/91.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1994.


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

Publicada no NN Nº 4 - Ano XVII
Outubro/dezembro/94
Revoga a Res. 137

.../dr